



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012359-14.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ELIZA MENDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1012359-14.2024.8.26.0037

Origem: **Foro de Araraquara/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paulo Luis Aparecido Treviso

Recorrente: **Eliza Mendes de Oliveira Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01660

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade da contratação c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado (RMC). Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

I. Não conhecimento de parte do apelo que versa sobre argumentos e pedidos que não guardam relação com o feito e/ou não foram aventados na inicial (indicação de número de contrato e resultado do julgamento diversos do que constaram nos autos, pedido de conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e pleito de fixação de multa cominatória). ***Recurso não conhecido nessa parte.***

II. **Contratação de cartão de crédito consignado comprovada.** Réu que colacionou o termo de adesão subscrito de próprio punho pela autora, acompanhado de cópias de documento pessoal, fatura de consumo de energia elétrica e extrato do benefício previdenciário, além de faturas com indicação de utilização do cartão de crédito em estabelecimentos comerciais e gravação de áudio em que a autora autorizou a transferência de valor em seu benefício, a título de saque, confirmando seus dados pessoais. **Elementos de prova que não foram impugnados pela autora. Acionado que se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC).** Termos e condições contratuais definidos de forma clara e objetiva, observado, portanto, o dever de informação. Vício de consentimento não evidenciado. **Regularidade da contratação. Descontos em benefício previdenciário pertinentes.** Precedentes da Câmara. **Sentença mantida.**

Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 420/423 que, nos autos da ação declaratória de nulidade da contratação c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **Eliza Mendes de Oliveira** contra **Banco BMG S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(…) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação, e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas e honorários advocatícios, contudo, dele serão exigidos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça que a ela foi concedida” (fl. 423).

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 426/444), em síntese, que:

a) *“restou provado que o apelante é possuidor de um contrato de empréstimo de n.º 11117109 na modalidade cartão de crédito, com data de inclusão no INSS em 04/02/2017, com parcelas mensais no importe de R\$ 74,59 (setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavo)”* (fl. 429), ajuntando que não se discute a existência da contratação, mas se questiona que o ajuste se tornou impagável; b) não se utilizou do cartão, mas apenas dos saques, na modalidade de empréstimo consignado comum; c) houve violação ao dever de informação pelo banco réu; d) *“o juiz a quo errou na interpretação dado ao caso, julgando-se parcial procedência por entender que a parte autora teria direito ao cancelamento futuro, quando no entanto a própria contratação está imaculada de vício, pela perpetuidade da contratação nunca anunciada em qualquer contrato celebrado”* (fl. 433); e) restou configurado dano moral indenizável no caso; f) cabível a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado; g) com a inversão do julgamento, os honorários sucumbenciais devem ser suportados pela autora; h) os juros de mora incidentes sobre o valor da reparatória deve ser computado a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); i) em caso de acolhimento do pedido cominatório, deve ser fixada multa para o caso de descumprimento no valor de R\$ 500,00 por dia. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fl. 113).

Contrarrazões às fls. 448/471.

Recurso redistribuído a este relator em cumprimento à r. decisão de fls. 570/571.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, na parte conhecida, **não** comporta provimento.

Pretende a autora seja declarada a nulidade de contratação de cartão de crédito consignado (RMC – fl. 40), que resultou em descontos em benefício previdenciário, e a condenação do réu na repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

O réu, em contestação (fls. 119/141), defende a validade da contratação, que houve a utilização do cartão e a realização de transferência de valores em favor da requerente, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

Não se conhece, por primeiro, da parte do apelo no qual apresentados argumentos e pedidos lançados nas razões recursais que não guardam relação com o feito e/ou não foram aventados na inicial (indicação de número de contrato e resultado do julgamento diversos do que constaram nos autos, pedido de conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e pleito de fixação de multa cominatória).

Adiante, a hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n° 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, o banco réu se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Em que pese os argumentos da autora, comprovou o réu a validade da contratação, haja vista que colacionou o termo de adesão a cartão de crédito consignado assinado de próprio punho pela autora em 01/10/2015 (fls. 143/150), acompanhado de cópias de documento pessoal, da fatura de consumo de energia elétrica – com endereço coincidente com o indicado na inicial –, e do extrato do benefício de pensão por morte (fls. 151/154).

Apresentou o acionado, outrossim, as faturas com indicação de utilização do cartão em estabelecimentos comerciais (fls. 189, 190 e 195) e a gravação de áudio (fl. 127) em que a demandante autorizou, via atendimento telefônico, a realização de transferência bancária à sua conta mantida perante a CEF, do valor de R\$ 332,82 a título de saque (fl. 158), confirmando seus dados pessoais.

Gize-se, no mais, que referidos elementos de prova carreados pelo réu não foram impugnados pela requerente, que não apresentou réplica (fl. 364) e requereu pelo julgamento antecipado o feito (fls. 368/370).

Logo, o instrumento contratual anexado aos autos pela instituição bancária comprova a existência de relação jurídica entre as partes, consistente em contratação de cartão de crédito consignado, possuindo todos os termos e condições delimitados, definidos de forma clara e objetiva, observado, portanto, o dever de informação.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada a má-fé do banco.

Não se vislumbra qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência da parte autora, aos termos

contratados, de modo que, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe à parte contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Conclui-se, portanto, ter a instituição ré atuado dentro do exercício regular do direito, ao efetuar os descontos decorrentes de dívida efetivamente contratada e não saldada.

O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Em síntese, não se vislumbra ilegalidade na contratação e na conduta do acionado. E culpa alguma pode ser-lhe imputada, portanto, nenhum o ilícito praticado, o que igualmente desautoriza deferimento dos pedidos de declaração de nulidade da contratação, repetição do indébito e indenização por danos morais.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta C. Câmara:

“Apelação. Ação anulatória de contratação de cartão de crédito consignado c.c. cominatória e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Petição inicial apta. Representação processual da autora regular. Não demonstrada a prática de advocacia predatória nos presentes autos, porquanto a petição inicial foi devidamente fundamentada, não se denotando qualquer irregularidade na procuração outorgada à patrona da autora, assinada eletronicamente, acompanhada de documentação pessoal da autora, além de autenticada biometricamente. **2. Contratação efetiva de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Demonstrada a contratação válida e regular, celebrada presencialmente. Previsão para contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada e desconto no benefício previdenciário. Precedentes deste E. Tribunal. Vício de consentimento não demonstrado. Autora não impugnou especificamente a documentação produzida. Consentimento demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos em benefício previdenciário pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral.** Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito. 3. Sentença reformada, para julgar-se a ação improcedente. Verbas sucumbenciais atribuídas à autora. Recurso provido” (Apelação Cível 1088293-17.2023.8.26.0100;

Apelação Cível nº 1012359-14.2024.8.26.0037 (MTAAS)

Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025; g. n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão em empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum" (sic). Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Autor que acreditava estar contratando empréstimo consignado comum ao invés de cartão de crédito consignado (RMC). **Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Informações claras quanto à modalidade de contratação (art. 6º, inciso III e art. 31, ambos do CDC). Ausência de comprovação de vício de consentimento (art. 373, I, do CPC). Negócio jurídico válido. Inexistência de ato ilícito por parte do réu. Prova do depósito e utilização do cartão mediante saque, evidenciando concordância com a contratação. Impossibilidade da convolação do cartão de crédito consignado em empréstimo comum. Cumprimento do pacta sunt servanda.** Indevida a restituição de valores. Cancelamento do cartão que não foi objeto de reiteração recursal. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1001268-29.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025; g. n.).

“Apelação. **Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido subsidiário de conversão em empréstimo consignado, e restituição dobrada de indébito.** Sentença de parcial procedência, apenas para determinar o cancelamento do cartão nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC). **Conjunto probatório que aponta para a contratação do cartão de crédito. Parte ré que trouxe aos autos o instrumento contratual assinado de próprio punho pelo autor, instrumentos de saques contratados mediante biometria facial (selfie), comprovante dos saques disponibilizados, carteira de habilitação do autor utilizado na avença, faturas que indicam a utilização do cartão para compras, e link de gravação de contratação de saque por telefone, no qual resta indubitosa a contratação pelo autor e sua ciência acerca do que contratava. Regularidade da contratação. Descontos**

pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito. Litigância de má-fé caracterizada. Parte autora que alegou não ter contratado cartão de crédito consignado, quando restou comprovada sua plena ciência acerca da contratação. Imposição da multa de litigância de má-fé, de 9% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80, II e III, c.c. 81 caput, ambos do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, condenando-se o apelante em multa por litigância de má-fé” (Apelação Cível 1073348-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024; g. n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impõe-se, por desprovido o apelo, a majoração dos honorários devidos pela autora para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

Carlos Ortiz Gomes

Relator